

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 807, DE 2022

Estabelece medidas de prevenção e combate ao trabalho infantil em empresas de aplicativos de entregas ou transporte e dá outras providências.

Autora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO

Relator: Deputado JORGE SOLLA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe tem por finalidade estabelecer a obrigatoriedade da adoção de medidas de prevenção e combate ao trabalho infantil por empresas que gerenciam aplicativos de entregas ou transporte, assim como para as empresas conveniadas, que se beneficiam dos serviços prestados pelas plataformas digitais.

No artigo 2º, a proposição traz a definição “empresas de aplicativos de entregas ou transportes”. Nos artigos seguintes, é proposta a seguinte disciplina jurídica para essas empresas:

- (1) estão sujeitas ao dever de prevenir e eliminar a contratação ou utilização direta ou indireta do trabalho de crianças e adolescentes em quaisquer de suas atividades (art. 3º);
- (2) são obrigadas a exigir cadastro biométrico ou identificação facial dos trabalhadores e a promover a checagem periódica e sistemática do sistema, com o fim de evitar a exploração do trabalho infantil (art. 4º);



- (3) devem manter cadastro atualizado com informações precisas sobre os trabalhadores, disponibilizando-o aos órgãos públicos de fiscalização (art. 5º);
- (4) são obrigadas a alertar, por meio de *banner* virtual no aplicativo, sobre a proibição do trabalho a menores de dezoito anos (art. 7º).

O projeto também fixa deveres para os estabelecimentos conveniados, que se beneficiam dos serviços de empresas e aplicativos, exigindo a comprovação biométrica ou fácil identificação digital do trabalhador antes do fornecimento da mercadoria a ser transportada (art. 6º). Além disso, se verificar a exploração do trabalho infantil, o estabelecimento conveniado deve comunicar o fato imediatamente ao Conselho Tutelar, à Superintendência Regional do Trabalho e ao Ministério Público do Trabalho, ou outro órgão do Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente (art. 6º, parágrafo único).

É prevista a entrada em vigor na data de publicação da lei, concedendo-se o prazo de 45 dias a partir de então para que as empresas mantenham o cadastro atualizado de informações sobre os trabalhadores de que trata o artigo 5º do projeto.

Como fundamento da proposta, a ilustre autora, Deputada Maria do Rosário, traz à baila o item 73 da Lista de Piores Formas de Trabalho Infantil, aprovada pelo Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008, que enuncia o trabalho realizado “em ruas e outros logradouros públicos [...]”, por expor a prováveis riscos ocupacionais, tais quais a “exposição à violência, drogas, assédio sexual e tráfico de pessoas [...] acidentes de trânsito; atropelamento”. Os riscos apontados, por sua vez, geram, entre outros, os seguintes riscos à saúde: “queimaduras na pele, envelhecimento precoce, câncer de pele, desidratação, doenças respiratórias, hipertermia, traumatismos, ferimentos”.

A eminente autora do projeto lamenta que o Brasil, outrora referência mundial na prevenção e combate ao trabalho infantil, tenha sido palco, nos últimos anos, do aumento dos índices de exploração do trabalho de crianças e adolescentes, especialmente em razão da redução ou não utilização

* C D 2 2 8 1 0 0 6 2 0 7 0 0 *



do orçamento para políticas de proteção da infância e juventude. Relata que, no cenário pré-pandemia, já eram mais de 1,7 milhão de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, situação agravada pela pandemia, pela crise econômica e pela falta de proteção trabalhista para a população adulta.

O projeto foi distribuído a esta Comissão e à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) para a deliberação sobre o mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para o exame de admissibilidade. A matéria está sujeita à apreciação conclusiva das comissões, observando o regime de tramitação ordinária.

O prazo regimental de cinco sessões transcorreu sem a apresentação de emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise estabelece medidas no sentido de aprimorar o enfrentamento ao trabalho infantil por meio das plataformas eletrônicas de entregas ou de transporte. O tema é ventilado pela ilustre Deputada Maria do Rosário, autora da proposição, na esteira de uma situação que envergonha o País: a elevação dos índices de trabalho de crianças e adolescentes, em especial após a pandemia de covid-19.

Essa violação dos direitos da população infanto-juvenil decorre da progressiva corrosão de uma série de políticas públicas destinadas especificamente a eles, mas também a suas famílias, tais como as normas de proteção ao trabalho, a prestação de serviços públicos adequados e instrumentos efetivos de assistência social.

É preciso salientar que o trabalho infantil está presente sobretudo em famílias de maior vulnerabilidade econômica, além de haver claro recorte racial, atingindo especialmente pretos e pardos. Ora, a proteção da família, que é diuturnamente reivindicada na arena política, não irá se



realizar sem a garantia de oportunidades para as gerações mais novas, de modo a possibilitar as desigualdades que ainda caracterizam a sociedade brasileira. E isso se alcança mediante a educação e do acesso a outros direitos apropriados às pessoas em fase de desenvolvimento, como o direito ao lazer, à convivência familiar, à saúde e à proteção contra qualquer forma de exploração.

Em relação ao trabalho do adolescente, são conhecidas as regras do direito brasileiro. A Constituição proíbe o trabalho dos menores de dezesesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze (art. 7º, XXXIII). O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), por sua vez, estabelece que o adolescente tem direito à profissionalização e à proteção ao trabalho, observado o direito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e à capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho (art. 69). Além disso, o ECA proíbe o trabalho perigoso, insalubre e penoso, além daquele realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico e social (art. 67).

Todas essas regras aliam-se às diretrizes do Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008. O Decreto regulamenta dispositivos da Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata das piores formas de trabalho infantil, vedadas aos menores de dezoito anos. Dentre as modalidades laborais, o trabalho de entregas e transporte explorado por meio de aplicativos amolda-se perfeitamente ao disposto no item 73 da lista, pois é aquele realizado:

Em ruas e outros logradouros públicos (comércio ambulante, guardador de carros, guardas mirins, guias turísticos, transporte de pessoas ou animais, entre outros).

O desempenho dessa atividade implica riscos ocupacionais, que expõem o adolescente à violência, às drogas, à radiação solar, à chuva e ao frio, a acidentes de trânsito e atropelamento. Trata-se, portanto de trabalho perigoso e prejudicial à formação e ao desenvolvimento psicofísico do adolescente, que encontra óbice nos mencionados artigos 67 e 69 do ECA. É preciso ressaltar que se cuida de atividade penosa. A Agência Pública, em reportagem sobre o tema, colheu o seguinte relato de adolescente:



Por conta do cansaço físico, Felipe prefere fazer as entregas no horário da janta, entre 18h e 22h. Às vezes, ele também se arrisca no período do almoço. No entanto, diz ser difícil manter a rotina em dois turnos, por achar muito cansativa. Trabalhando só na parte da noite, pedala mais ou menos 60 km por dia. Fora do trajeto de ida e volta, que soma cerca de 20 km.

“À noite, a minha perna dói bastante. Hoje mesmo não fui trabalhar. Meus joelhos estão doendo. É como se você fosse para academia e no outro dia estivesse todo dolorido. Tem dia que tem muitos pedidos e com o sangue quente, você nem sente. Porém, quando eu chego em casa, depois que me sento, não consigo nem levantar direito. Normalmente nem sento. Já tomo banho, me deito e morro de tanto cansaço”.¹

Em que pese o fato de as empresas, em geral, adotarem política contrária à contratação de adolescentes, autorizando o exercício das atividades apenas por maiores de dezoito anos de idade, a modalidade eletrônica de cadastro está sujeita à burla, com a qual também contribui o fato de o serviço ser prestado à distância em relação à plataforma que o gerencia. Há relatos, por exemplo, de cadastro mediante o uso de documentos de terceiros (amigos ou parentes), situação em que o adolescente realiza o serviço para a obtenção de alguma renda. Fatos dessa natureza revelam a grave situação de vulnerabilidade econômica das famílias brasileiras, que vem sendo agravada nos últimos anos.

Da exposição feita, está clara a necessidade de apresentação de soluções pelo Poder Público. Trata-se de tema multidisciplinar, a ser enfrentado com uma série de políticas sociais de naturezas diversas, que envolvem desde a escola e a saúde públicas até a economia familiar.

Isso, contudo, não prejudica a conveniência e a importância de a lei fixar mecanismos específicos de combate à exploração do trabalho infantil por intermédio de aplicativos eletrônicos. Não se pode admitir que, no exercício de sua liberdade econômica, garantida pelo Estado, as plataformas digitais incrementem as possibilidades de violação aos direitos de crianças e adolescentes sem se comprometerem com algumas contrapartidas. A oferta de serviços por meio eletrônico tem repercussões sobre a vida real: essa nova

¹ <https://apublica.org/2021/10/aplicativos-de-delivery-a-nova-faceta-do-trabalho-infantil/#Link2>



atividade da economia digital cria novos riscos sociais e, no caso de crianças e adolescentes, esses riscos se revelam na facilidade com que a generalidade dos sistemas está sujeita a algum tipo de vulnerabilidade, o que propicia que pessoas nessa faixa etária e em situação de fragilidade socioeconômica, empurradas pela necessidade, se lancem à vida laboral nas ruas dos grandes centros urbanos.

Portanto, é digna de aplauso a disciplina jurídica preconizada pelo projeto em exame, que vai ao encontro dos princípios relativos à proteção da infância e da juventude inscritos no artigo 227 da Constituição da República, especificando em que consistem os deveres da sociedade e do Estado respeito à promoção do direito à saúde, à educação, à dignidade das crianças e adolescentes nessa modalidade de prestação de serviços, que atualmente se apresenta como potencial brecha para a exploração de trabalho infantil.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 807, de 2022.

Sala da Comissão, em 1º de julho de 2022.



Deputado JORGE SOLLA
Relator

